Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-271/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2623/2009
PROTOCOLO	**:**	931404
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ORLANDO GOUVEIA DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 25/2009
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pela Câmara Municipal de Sonora, representada na pessoa de seu Ex-Presidente Senhor ORLANDO GOUVEIA DE MATOS, identificado no item IV deste voto, no tocante ao que foi apurado através da Inspeção Ordinária n. 25/2009, no item 7.01 – f. 10/12, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;

II – pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 79.192,96 (setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao valor total percebido a maior pelos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sonora/MS, abaixo identificados, no período compreendido entre março a dezembro de 2008, cujas responsabilidades pessoais são assim discriminadas:

a) R$ 45.155,08 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), recebidos pelo então Presidente, Senhor Orlando Gouveia de Matos;

b) R$ 33.192,50 (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), recebidos pelo 1º Secretário, Senhor Francisco Deuzimar de Lima;

c) R$ 422,69 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), recebidos pelo Vereador Ezequiel Reginaldo dos Santos; e

d) R$ 422,69 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), recebidos pelo Vereador Cláudio Roberto dos Santos Mafissoni;

III – RESPONSABILIZAR individualmente cada um dos Vereadores mencionados no item anterior, pela restituição aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos valores ali informados, percebidos de forma irregular, devidamente corrigidos desde a data do efetivo recebimento, nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar n. 048/90, comprovando nos autos em igual prazo, sob pena de cobrança judicial – artigo 157, c/c § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS;

IV - APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor ORLANDO GOUVEIA DE MATOS, CPF n. 550.093.521-68, residente à Rua Do Governo n. 667, na cidade de Sonora-MS, nos termos do disposto no inciso II do art. 197 do Regimento Interno TC/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, consoante inciso II do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90;

V - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança judicial;

VI - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra